



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 870/2017

MARZAGÃO, 11 DE MAIO DE 2017.

CERTIDÃO Certifico que nesta data foi publicada este(a) <u>lei</u> com afixação no placard do município Marzagão <u>11 / 05 / 2017</u> <u>Márcio Marim de Oliveira</u> Responsável Pelo Placard
--

“INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO MUNICÍPIO DE MARZAGÃO, AUTORIZA A DOAÇÃO E A OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA DE BENS IMÓVEIS MUNICIPAIS, OBJETOS DA PRESENTE REGULARIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MARZAGÃO, Estado de Goiás, com fulcro na competência que lhe confere as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica do Município, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica instituído o Programa de Regularização Fundiária no Município de Marzagão – GO.

Art. 2.º - A regularização fundiária de que trata a presente Lei destina-se a conceder a propriedade definitiva, através de doação de imóveis pertencentes ao Município de Marzagão e ocupados por particulares, com o objetivo de proporcionar a adequada ocupação do solo urbano e o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes.

Art. 3.º - O Município de Marzagão poderá regularizar a posse de imóvel urbano, de até 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), pertencente ao município, em favor de particular, independentemente do mesmo ser o beneficiário originário, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado à escrituração do imóvel doado, desde que atendidos os critérios estabelecidos nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

ESTADO DE GOIÁS

Parágrafo Único - Aquele que estiver na posse de imóvel público urbano, caracterizado como de uso comum do povo ou uso especial, respeitado os critérios estabelecidos nesta Lei, terá o mesmo direito dos possuidores dos bens públicos dominicais, desde que seja possível sua desafetação, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a fazê-lo, por Decreto.

Art. 4.º - Serão obedecidos os seguintes critérios para regularização e doação de imóveis pertencentes ao Município de Marzagão:

I – comprove o cidadão ser o legítimo possuidor do imóvel ou ter a posse precária, através de;

a) contrato de título de cessão definitiva de direitos possessórios,
ou

b) pela emissão do carnê do IPTU, conta de água, luz, ou outro documento que comprove o endereço do imóvel do possuidor.

II - não ser beneficiário de outra doação realizada pelo Município;

Art. 5.º - O Poder Executivo nomeará os integrantes para formar a Comissão de Regularização Fundiária para análise dos requisitos exigidos por esta Lei.

Art. 6.º - É permitida a regularização da posse coletiva dos bens de que trata esta lei, utilizada para fins de moradia, devendo constar da escritura, se indivisível o imóvel, a fração ideal pertencente a cada interessado.

Art. 7.º - Os beneficiários da doação serão inscritos no Cadastro Único e não poderão ser contemplados em outro programa de moradia pelo prazo de 10 anos, salvo aqueles destinados às reformas e melhorias.

Art. 8.º - São diretrizes para implementação do Programa Municipal de Regularização Fundiária:

a) Promoção da efetiva aplicação dos instrumentos de política urbana voltados à salvaguarda do direito à moradia digna e à cidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

ESTADO DE GOIÁS

b) Articulação da política de regularização fundiária sustentável ao plano diretor municipal e ou à Lei de Zoneamento Urbano a ser implantado, com contemplação das medidas adotadas por esta Lei.

c) Estímulo à implementação de sistemas de informações que apoiem o planejamento, gestão, fiscalização e monitoramento do quadro de irregularidades fundiárias no Município;

d) Estímulo aos processos associativos para adoção de políticas e ações integradas de regularização fundiária sustentável;

e) Promoção de sustentabilidade no tempo e no espaço do Programa de Regularização Fundiária por meio de integração dos aspectos socioeconômicos, ambientais e urbanísticos;

f) Estímulo à permanência da comunidade no próprio local objeto de regularização fundiária em condições adequadas de habitabilidade;

g) Preferência de titulação à mulher, qualquer que seja seu estado civil;

h) controle, fiscalização e coibição, visando evitar novas ocupações ilegais nas áreas objeto de regularização;

i) estímulo à resolução extrajudicial de conflitos;

j) regularização de posses já consolidadas.

Art. 9.º - Esta Lei será regulamentada, no que couber, e em sendo necessário, por Decreto do Executivo, com as diretrizes do Programa, estabelecendo procedimentos para levantamentos das situações objeto de regularização fundiária, com efetivo envolvimento dos interessados.

Art. 10.º - As despesas de escrituração e registro dos imóveis regularizados correrão à conta dos beneficiários.

Art. 11 - A transferência do imóvel, do poder público para o possuidor particular, fica condicionada ao adimplemento integral do IPTU incidente sobre o bem, com a Municipalidade.

Art. 12 - As famílias com moradia consolidada em áreas Dominicais, de Uso Comum do Povo ou de Uso Especial, poderão requerer a sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

ESTADO DE GOIÁS

regularização, desde que, respeitado os critérios estabelecido e comprovado a posse do imóvel.

Art. 13 – As áreas de preservação ambiental pertencentes ao município e que já estiverem sob a posse de particular, poderão ser objeto de regularização fundiária, desde que o município a substitua por outra equivalente.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marzagão, Estado de Goiás, aos 11 (onze) dias do mês de maio de 2017.


Claudinei Rabelo da Silva

=Prefeito=